

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1387/79

INTERESSADO : EEPG do Jardim Santo Antônio/ Osasco  
ASSUNTO : Solicita regularização da vida escolar de  
ROSELI IANDERLEI LUIZ

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1441/79 CEPG Aprov. em 21 / 11 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da EEPG do Jardim Santo Antônio a fls. 03 solicita providências no sentido de ser regularizada a vida escolar de ROSELI WANDERLEI LUIZ.

Os fatos são os que seguem:

A interessada, em 1976, ao preencher o seu requerimento de matrícula para a 6ª série, mudou a denominação de sua classe e o seu próprio número. Ela havia freqüentado, em 1975, a 5ª série G, com o número 39, e ao proceder a sua matrícula, na 6ª série, em 1976, indicou a 5ª série J, como sua classe de origem e o seu número como 37, dando causa à irregularidade. Alega a Direção da Escola que na ocasião o Estabelecimento estava com 4.877 alunos matriculados e com 110 classes, contando com pouco pessoal administrativo. Assim sendo, o próprio aluno preenchia seu requerimento de matrícula e a conferência era feita com base aos dados fornecidos pelo aluno: Classe e Número.

Ocorre que a aluna ROSELI WANDERLEI LUIZ estava retida na 5ª série e foi matriculada indevidamente na 6ª série, em 1976. Em 1977, cursou a 7ª série e em 1978, matriculada na 8ª série, ficou retida.

A fls. 10 assim se pronuncia o Supervisor Pedagógico da 31ª DE de Osasco: "A aluna da 5ª série J nº 37, indicada pela aluna ROSELI WANDERLEI LUIZ da 5ª série G, nº 39, tinha sido promovida. Teria havido dolo por parte de ROSELI WANDERLEI LUIZ, conhecedora do sistema extremamente falho e perigoso adotado pela Escola? Cremos que o melhor sistema para proceder à matrícula do aluno, na serie seguinte, não deve ser pelo requeri-

mento, mas a vista de sua ficha individual que indica que foi promovido ou retido. Após tramitar pela DE, pela DRE e COGSP, veio a este CEE através do Gabinete do Senhor Secretário.

## 2. APRECIÇÃO:

O presente caso trata não de uma falsificação mas, sim de informações falsas. A EEPG do Jardim Santo Antônio de Osasco tem realmente um sistema extremamente falho e perigoso de matrícula (Vide informação do Supervisor pedagógico da 31.a DE / de Osasco).

A fls. 4 foi anexado, ao processo o documento (requerimento) utilizado pela escola para a matrícula. Esse requerimento era entregue aos alunos que o preenchiam. Pelo que se depreende, a Escola aceitava as informações ali contidas como verdadeira veracidade deiras. Se havia uma verificação/dos dados, não sabemos, pois o que consta dos autos é apenas o que segue: A fls. 2 em ofício inicial o Diretor da EEPG do Jardim Santo Antônio" de Osasco declara o seguinte: "Na ocasião, a escola, com 4.877 alunos e 110 classes, não contava com todo o pessoal de Secretaria de que necessitava e o requerimento de matrícula, preenchido pelo próprio aluno, era conferido apenas (o grifo é nosso) pelo seu número e respectiva série, devido às grandes filas de requerentes que então se formavam.

A nosso ver, a Escola tem maior parcela de responsabilidade no ocorrido. Se ela, por razões que a este relator não convencem, facilitava sobremaneira a possibilidade de informações falsas no requerimento, deveria ter pelo menos, numa fase seguinte uma meticulosa verificação da veracidade dos dados ali apostos pelo aluno. Claro que ao aluno cabe também parcela de culpa por informações falsas e deverá sofrer as penalidades cabíveis. E a Escola? No nosso entender, a grande responsável pelo acontecido como fica? É suficiente uma advertência? (Acredito / que e tão culpado quem comete um delito como quem propicia a oportunidade para que ele ocorra. Inclusive no presente caso, seria a Escola o órgão que poderia impedir que o fato se consumasse). Continuando convicto de que devemos analisar com maior profundidade tais casos e possamos encontrar soluções que, se não evitem sua ocorrência, possam pelo menos minimizá-los.

II - CONCLUSÃO

À Vista do exposto, somos de parecer que ROSELI WANDERLEI LUIZ deverá prestar exames especiais em nível de 5ª série do 1º grau de todos os componentes curriculares, exceto Matemática e Desenho, em que logrou aprovação em 1975, em Escola oficial a ser designada pela Secretaria de Estado da Educação.

Os órgãos próprios da SE deverão adotar providências para apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Casimiro Ayres Cardoso, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 03 de outubro de 1979.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente